



06/09/2019

Número: **0001061-81.2017.8.17.2480**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Taquaritinga do Norte**

Última distribuição: **16/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GILVAN JUNIOR PAIXAO QUEIROZ (AUTOR)		VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES (ADVOGADO)	
BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50294 033	04/09/2019 19:33	Carta precatória	Carta precatória





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Taquaritinga do Norte

AV. OTACÍLIO COÊLHO DA MATA, 690, Fórum Defensora Pública Marliete Aragão de Farias, Centro, TAQUARITINGA NORTE - PE - CEP: 55790-000 - F:(81) 37332930

CARTA PRECATÓRIA

Processo nº **0001061-81.2017.8.17.2480**

Deprecante: Juízo da Comarca de Taquaritinga do Norte-PE

Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Caruaru-PE

Partes:

RECLAMANTE: GILVAN JUNIOR PAIXAO QUEIROZ

RECLAMADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito do Juízo deprecado, solicito a V. Exa. as necessárias providências no sentido de que se proceda, sem maiores formalidades, a realização da(s) diligência(s) ora deprecada(s) nos termos e de acordo com a(s) peça(s) e documento(s) apresentado(s) que acompanha(m) esta, devidamente autenticado(s), que fica(m) fazendo parte integrante desta Carta. Encarece, ademais, a devolução da presente devidamente cumprida.

Finalidade: cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta à inicial, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia.

Destinatário e local da diligência:

Requerido: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. pessoa jurídica de direito privado, Seguradora Consorciada a Seguradora Líder DPVAT, inscrito no CNPJ n. 51.990.695/0001-37, situada na Travessa José Martins, n. 40, Centro, Caruaru – PE, CEP 55002-506.

Rogo especial atenção de V. Exa. para o cumprimento célere da medida ora solicitada.



Assinado eletronicamente por: LEONARDO BATISTA PEIXOTO - 04/09/2019 19:33:39
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909041933394990000049510043>
Número do documento: 1909041933394990000049510043

Num. 50294033 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: BETANIA MAGALY DE LIMA - 06/09/2019 09:50:41
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909060950417210000049622864>
Número do documento: 1909060950417210000049622864

Num. 50410483 - Pág. 2

Aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos de estima e consideração.

TAQUARITINGA DO NORTE, 04 de Setembro de 2019.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: LEONARDO BATISTA PEIXOTO - 04/09/2019 19:33:39
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909041933394990000049510043>
Número do documento: 1909041933394990000049510043

Num. 50294033 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: BETANIA MAGALY DE LIMA - 06/09/2019 09:50:41
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909060950417210000049622864>
Número do documento: 1909060950417210000049622864

Num. 50410483 - Pág. 3



06/09/2019

Número: **0001061-81.2017.8.17.2480**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Taquaritinga do Norte**

Última distribuição: **16/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
GILVAN JUNIOR PAIXAO QUEIROZ (AUTOR)		VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES (ADVOGADO)
BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. (RÉU)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
47982 925	19/07/2019 14:12	Despacho
		Tipo
		Despacho





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Taquaritinga do Norte

AV. OTACÍLIO COÊLHO DA MATA, 690, Fórum Defensora Pública Marliete Aragão de Farias, Centro, TAQUARITINGA NORTE - PE - CEP: 55790-000 - F:(81) 37332930

Processo nº **0001061-81.2017.8.17.2480**

AUTOR: GILVAN JUNIOR PAIXAO QUEIROZ

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Considerando que a Lei do Seguro Obrigatório DPVAT prevê a vinculação do valor da indenização à extensão da lesão suportada pela vítima do acidente, com fulcro no princípio da economia processual, deixo de designar audiência de conciliação/mediação (art. 334 do NCPC), a fim de evitar a prática de atos desnecessários, por ser imprescindível para a solução do litígio, bem para viabilizar possível autocomposição do mesmo, a verificação do grau da invalidez causado à vítima. Destarte, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta à inicial, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia.

Taquaritinga do Norte-PE, 18/07/2019.

LEONARDO BATISTA PEIXOTO

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: LEONARDO BATISTA PEIXOTO - 19/07/2019 14:12:04
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907191412040480000047248358>
Número do documento: 1907191412040480000047248358

Num. 47982925 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: BETANIA MAGALY DE LIMA - 06/09/2019 09:50:41
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909060950418050000049622865>
Número do documento: 1909060950418050000049622865

Num. 50410484 - Pág. 2



06/09/2019

Número: **0001061-81.2017.8.17.2480**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Taquaritinga do Norte**

Última distribuição: **16/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
GILVAN JUNIOR PAIXAO QUEIROZ (AUTOR)		VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES (ADVOGADO)
BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. (RÉU)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
17590 252	17/02/2017 11:42	Petição Inicial
		Tipo
		Petição Inicial



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU
-PERNAMBUCO**

GILVAN JUNIOR PAIXAO QUEIROZ

Brasileiro, Divorciado, Autônomo inscrito no CPF sob o nº. 108.632.124-33 Portador da cédula de identidade nº 9.444.956 SDS/PE com endereço na Rua Rio Capibaribe, Nº39, Brasilia, Taquaritinga do Norte/PE, vem, à presença de V. Exa., por sua advogada infra-assinada, com endereço profissional constante no instrumento procuratório, em anexo, com fulcro na Lei 8.441/92 que deu nova redação à Lei Federal 6.194/74 e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, promover

**AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT
(PROCEDIMENTO COMUM)**

Art.318 NCPC

Contra **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A**, pessoa jurídica de direito privado, Seguradora Consorciada a Seguradora Líder DPVAT, inscrito no CNPJ n. 51.990.695/0001-37, situada na Travessa José Martins n. 40 Centro, Caruaru – PE, CEP 55002-506, pelo que declara e passa a expor:

PRELIMINARMENTE

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Inicialmente, a parte autora afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual faz em jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86.

DO REQUERIMENTO PRELIMINAR- DO CONVÊNIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 17/02/2017 11:42:22
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17021711422291400000017436123>
Número do documento: 17021711422291400000017436123

Num. 17590252 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: BETÂNIA MAGALY DE LIMA - 06/09/2019 09:50:41
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090609504189000000049622866>
Número do documento: 19090609504189000000049622866

Num. 50410485 - Pág. 2

Consoante se observará dos documentos carregados a inicial, pode-se verificar que não há nos autos Laudo capaz de atestar o grau de debilidade/incapacidade alegada. Razão pela qual, se pugna pela a realização de perícia médica, conforme já detalhado no rol de pedidos.

Em contra partida, considerando o acordo firmado entre o TJ/PE e a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, por meio do Ofício de nº 005/2015, restou fixado o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), suportados pela parte Demandada, para a realização de Perícia Médica, através dos médicos conveniados.

Portanto em consonância com o acordo acima descrito, vem requerer e em sede, preliminar a nomeação do perito judicial, para a realização da perícia médica, onde poderá quantificar o grau da debilidade suportada pelo autor, enquadrando assim nos termos da lei que rege a matéria em discussão, dando celeridade ao deslinde da lide, como também a possibilidade de uma conciliação entre as partes, após a realização da referida perícia.

DOS FATOS

01. No dia **07 de Fevereiro de 2016**, o autor foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões corporais onde, em atendimento médico fora constatado **UMA SÉRIE DE LESÕES GRAVES**, que resultou em **DEBILIDADE PERMANENTE**, conforme boletim de ocorrência e perícia médica, em anexos.

02. Sendo o autor, vítima de acidente automotor, atraí a aplicação da Lei 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não); conforme art. 3, alínea “b” .que dispõe:

“Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

03. Há de ser ressaltado que foi requerido administrativamente a liberação da **INTEGRALIDADE** do valor da indenização do seguro DPVAT, **por invalidez PERMANENTE, NÃO** sendo pago administrativamente ate presente data.



Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 17/02/2017 11:42:22
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17021711422291400000017436123>
Número do documento: 17021711422291400000017436123

Num. 17590252 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: BETANIA MAGALY DE LIMA - 06/09/2019 09:50:41
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090609504189000000049622866>
Número do documento: 19090609504189000000049622866

Num. 50410485 - Pág. 3

04. No caso em tela, o laudo médico atesta **DEBILIDADE PERMANENTE MEMBRO INFERIOR ESQUERDO** de acordo com a tabela instituída pela **Lei nº. 11945/2009**, o percentual a ser pago é de 70% (Setenta por cento) de R\$13.500,00(treze mil e quinhentos reais) equivale a R\$9.450,00 (Nove mil quatrocentos e cinquenta reais) , caberia ao autor receber ainda o complemento de R\$9.450,00 (Nove mil quatrocentos e cinquenta reais) _equivalente aos 70% (Setenta por cento) menos o valor recebido administrativamente.

DO DIREITO:

05. Outrossim, convém trazer a baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 7656/95 - Reg. 46-2 Cod. 95.001.07656 SEXTA CÂMARA - Unânime Juiz: RONALD VALLADARES - Julg: 12/12/95 INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. D.P.V.A.T. Ação de cobrança de indenização securitária (caso do DPVAT sob a disciplina do art. 7. da Lei n. 6194/74, com as alterações da Lei 8441/92) **Seguro obrigatório e de interesse social. Requerente sucessor legítimo de vítima de acidente** (queda de caminhão) ocorrido quando estava sendo transportada em veículo automotor em circulação. **Caso de morte causada apenas por veículo não identificado. Dever legal da companhia seguradora, que opera no ramo do referido seguro obrigatório, de indenizar**, considerado o disposto no art. 7., parags. 1. e 2. , da Lei 6194. Requisitos e condições da ação comprados nos autos. Inexistência de inconstitucionalidade dos dispositivos legais instituidores da modalidade indenizatória do seguro.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96 COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATÓRIAS. SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatórias a título de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatório que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se da provimento para reformar a sentença de primeiro grau.

06. No que concerne ao posicionamento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, há de ser posto o seguinte:

SÚMULA n. 229:O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão



Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 17/02/2017 11:42:22
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17021711422291400000017436123>
Número do documento: 17021711422291400000017436123

Num. 17590252 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: BETANIA MAGALY DE LIMA - 06/09/2019 09:50:41
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090609504189000000049622866>
Número do documento: 19090609504189000000049622866

Num. 50410485 - Pág. 4

SÚMULA n. 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

QUARTA TURMA. DPVAT. SALÁRIOS MÍNIMOS. Discute-se o valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório-DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou a esposa do autor. A Segunda Seção, por maioria, decidiu que a fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não infringe a legislação, porquanto se cuida de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária. A jurisprudência inclinou-se em considerar como não representativo de quitação total o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao credor, caso do DPVAT (art. 3º, a, da Lei n. 6.194/1974). Precedentes citados: REsp 129.182-SP, DJ 30/3/1998; REsp 195.492-RJ, DJ 21/8/2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16/10/2000. **REsp 296.675-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20/8/2002.**

07. Assim sendo, não resta outra alternativa ao autor, senão ingressar com a presente ação, afim de receber o valor correspondente ao complemento do seguro DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, pede e requer se digne V.Exa. o seguinte:

-
-
- Autorizar os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, consoante Lei Federal n. 1.060/50 por ser o Autor pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa;
-
-
- A citação da Ré, sendo designada **audiência** devendo, a Requerida, **apresentar resposta à presente ação**, sob pena de revelia;
-
-
- **Que o INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL seja oficiado para realizar perícia no autor e fornecê-la no prazo designado por V. Exa., informando ao juízo o grau de debilidade no percentual de 0 a 100% (cem por cento);**
-



Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 17/02/2017 11:42:22
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17021711422291400000017436123>
Número do documento: 17021711422291400000017436123

Num. 17590252 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: BETANIA MAGALY DE LIMA - 06/09/2019 09:50:41
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090609504189000000049622866>
Número do documento: 19090609504189000000049622866

Num. 50410485 - Pág. 5

- **JULGAR PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação da Requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativo ao **COMPLEMENTO** da indenização, o que atualmente perfaz a quantia de R\$10.968,75 (Dez mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no Art. 3, alínea “b”, da Lei n 6.194/74;

€

- Que seja, acolhido o pedido preliminar, qual seja, a submissão da parte Autora à realizar perícia médica, em que o perito credenciado, informe a este MM Juízo o grau de debilidade no percentual de 0 a 100% (cem por cento). Consoante aos procedimentos estabelecidos no **acordo firmado entre o TJ/PE e a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, por meio do Ofício de nº 005/2015.**
- Que **NÃO** tem interesse na audiência de conciliação ou Mediação, uma vez que a parte demandada, não celebra acordo caso não haja perícia realizada no autor.
- Condenar a Ré a pagar **honorários advocatícios** no importe de 20% (vinte por cento) sob o valor da causa.

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos que acompanham a Inicial.

Dá-se à causa o valor R\$9.450,00 (Nove mil quatrocentos e cinquenta reais)

Pede e espera deferimento.
Janeiro de 2017.

Recife, 04 de

VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES

Advogado – OAB/PE 18.789



Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 17/02/2017 11:42:22
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17021711422291400000017436123>
Número do documento: 17021711422291400000017436123

Num. 17590252 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: BETANIA MAGALY DE LIMA - 06/09/2019 09:50:41
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090609504189000000049622866>
Número do documento: 19090609504189000000049622866

Num. 50410485 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 17/02/2017 11:42:22
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17021711422291400000017436123>
Número do documento: 17021711422291400000017436123

Num. 17590252 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: BETANIA MAGALY DE LIMA - 06/09/2019 09:50:41
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090609504189000000049622866>
Número do documento: 19090609504189000000049622866

Num. 50410485 - Pág. 7



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória da Comarca de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400

Processo nº **0006947-90.2019.8.17.2480**

DEPRECANTE: JUÍZO DA COMARCA DE TAQUARITINGA DO NORTE
REQUERENTE - PROCESSO ORIGINÁRIO: GILVAN JUNIOR PAIXAO QUEIROZ

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU
REQUERIDO - PROCESSO ORIGINÁRIO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

DESPACHO

R.H.

Considerando a presença dos requisitos necessários ao cumprimento das cartas precatórias;

Considerando o conjunto fático e de direito da presente demanda:

1) Cumpra-se na conformidade do ato deprecado. Em seguida, com o retorno do(s) respectivo(s) mandado(s), promova-se o arquivamento dos presentes autos, bem como a sua devolução ao Juízo de origem.

Caruaru, 06 de setembro de 2019.

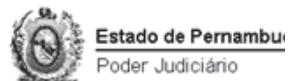
José Tadeu dos Passos e Silva

Juiz de Direito Coordenador



Assinado eletronicamente por: JOSE TADEU DOS PASSOS E SILVA - 06/09/2019 13:55:44
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612302448500000049640135>
Número do documento: 19090612302448500000049640135

Num. 50426930 - Pág. 1



Central de Cartas de Ordem, Precatória e Ro
de Caruaru
Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras
Av. José Florêncio Filho, s/n, Maurício de N
Caruaru/PE - CEP: 55.014-837
Fones: (81) 3725 7464 e (81) 3725 7467

MANDADO DE CITAÇÃO

Autos [nº](#) 0006947-90.2019.8.17.2480

Partes:

Deprecante: Juizo de Direito da Vara Única da Comarca de Taquaritinga do Norte - PE
Requerente: Gilvan Júnior Paixão Queiroz
Requerido: [Bradesco Vida e Previdência S. A.](#)

O Doutor Augusto Cézar de Sousa Arruda, Juiz de Direito da Central de C
Ordem, Precatória e Rogatória de Caruaru, em virtude da lei etc....

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, ext
processo acima indicado, proceda a **CITAÇÃO** da **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA**,
pessoa jurídica de direito privado, Seguradora Consorciada à Segurado:
DPVAT, CNPJ n. 51.990.695/0001-37, situada na Travessa José Martins, 40,
CEP: 55.002-506, Caruaru - PE, para, querendo, no prazo de 15 dias, ap
resposta à ação ajuizada no Juízo deprecante, cuja cópia segue anexa, sob
revelia.

[• Em anexo: cópia da carta precatória, do despacho e da petição inicial.](#)

Eu, Bruno Emmanuel Chagas, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à confe
subscrição da Chefia de Secretaria. DECLARO, para os devidos fins, que eu,
Gualberto de Araújo Cunha, Chefe de Secretaria, conferi e subsc
expediente. Caruaru (PE), 09.01.2020.

*Fabiano Gualberto de Araújo Cunha
Chefe de Secretaria*

*Augusto Cézar de Sousa Arruda
Juiz de Direito
(documento eletrônico)*

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, hum
desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de d
(Instrução Normativa nº 9/2006. art. 41).



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU

C E R T I D Ã O

Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao endereço indicado, no dia 16 de janeiro de 2020, por volta das 10:20 horas, e, aí, **CITEI o BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA SA, através do(a) Sr(a). Rafaela Leal Vila Nova**, o qual, após a leitura do respectivo mandado, exarou sua nota de ciente e aceitou a contrafé que lhe ofereci. Dou fé. Caruaru/PE, 22 de janeiro de 2020.

Ronyere Silva Barbosa

Oficial de Justiça

Mat. 182.171-7



Assinado eletronicamente por: RONYERE SILVA BARBOSA - 22/01/2020 16:59:02
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012216590209600000055877041>
Número do documento: 20012216590209600000055877041

Num. 56802745 - Pág. 1



**Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória
de Caruaru**
Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras
Av. José Florêncio Filho, s/n, Maurício de Nassau /
Caruaru/PE - CEP: 55.014-837
Fones: (81) 3725 7464 e (81) 3725 7467

MANDADO DE CITAÇÃO

Autos ~~0006947-90.2019.8.17.2480~~

Partes:

Deprecante: Juizo de Direito da Vara Única da Comarca de Taquaritinga do Norte - PE
Requerente: Gilvan Júnior Paixão Queiroz
Requerido: ~~Bradesco Vida e Previdência S. A.~~

O Doutor Augusto Cézar de Sousa Arruda, Juiz de Direito da Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória de Caruaru, em virtude da lei etc....

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, proceda a CITAÇÃO da BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S. A., pessoa jurídica de direito privado, Seguradora Consorciada à Seguradora Líder DPVAT, CNPJ n. 51.990.695/0001-37, situada na Travessa José Martins, 40, Centro, CEP: 55.002-506, Caruaru - PE, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar resposta à ação ajuizada no Juizo deprecante, cuja cópia segue anexa, sob pena de revelia.

~~Em~~ anexo: cópia da carta precatória, do despacho e da petição inicial.

Eu, Bruno Emmanuel Chagas, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. DECLARO, para os devidos fins, que eu, Fabiano Gualberto de Araújo Cunha, Chefe de Secretaria, conferi e subscrevi este expediente. Caruaru (PE), 09.01.2020.

*Fabiano Gualberto de Araújo Cunha
Chefe de Secretaria*

*Augusto Cézar de Sousa Arruda
Juiz de Direito
(documento eletrônico)*

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desrespeito ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006. art. 41).

 Assinado eletronicamente por: BRUNO EMMANUEL CHAGAS

09/01/2020 16:30:02

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 56284485



20010916300243600000055371626

[imprimir](#)

16/01/2020



09/01/2020 18:05



Assinado eletronicamente por: RONYERE SILVA BARBOSA - 22/01/2020 16:59:02

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012216590222200000055877064>

Número do documento: 20012216590222200000055877064

Num. 56802774 - Pág. 1

1



Assinado eletronicamente por: RONYERE SILVA BARBOSA - 22/01/2020 16:59:02
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012216590222200000055877064>
Número do documento: 20012216590222200000055877064

Num. 56802774 - Pág. 2